



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação da Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal

NOTA/PGFN/CASTF/Nº 940 /2016

SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.960/94, art. 34, VII.

Nota PGFN/CRJ/Nº 730/2016. Nota Explicativa para delimitação da matéria decidida. Recurso Extraordinário nº 848.353/SP (paradigma do tema nº 894 de repercussão geral). Inclusão do tema na lista do art. 2º, § 4º, da Portaria PGFN nº 502/2016. Manifestação da CASTF quanto ao item 12 daquele documento. Breve contextualização.

Trata-se da Nota PGFN/CRJ/ Nº 730/2016, datada de 26 de julho de 2016 – enviada a este signatário em 1º de agosto de 2016¹ – em que a Coordenação de Representação Judicial (CRJ) sugere encaminhamento a esta Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal (CASTF) para eventual manifestação quanto ao item 12 daquele documento, relativo ao exame dos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 578.846/SP.

Sua Excelência o Procurador da Fazenda Nacional Filipe Aguiar de Barros elaborara aquela Nota Explicativa, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/14, com o intuito de delimitar a abrangência do julgamento do RE nº 848.353/SP pelo STF, realizado sob o rito da *repercussão geral*, a fim de prestar esclarecimentos e orientações à Receita Federal do Brasil sobre os efeitos do caso julgado.

A controvérsia do RE nº 848.353/SP, numerada como “tema nº 894” da lista de *repercussões gerais*, dizia respeito à “aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, instituída pelo art. 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 17/97”.

O Procurador, para arrematar que a tese fixada pela Suprema Corte se enquadrava na previsão do art. 19, IV, da Lei nº 10.522/02, permitindo a dispensa de

¹ A partir desta data, este Procurador gozará licença paternidade, por 20 (vinte) dias.



contestação e de interposição de recursos com matéria semelhante ao julgado (bem como a desistência dos já interpostos) por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, teceu considerações sobre outros processos – com temáticas de *repercussão geral* reconhecida – pendentes de apreciação na Corte Máxima brasileira.

Sua Excelência indicara o RE nº 578.846/SP (tema nº 665) e o RE nº 587.008/SP (tema nº 107). Com efeito, os três processos (incluído, aqui, o tema nº 894) exibem diferenças importantes.

O RE nº 848.553/SP, como a Nota Explicativa bem sintetizou, analisava, em particular, o art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), alterado pela EC nº 17/97, no sentido de estender a parcela do produto da contribuição ao PIS cobrada das instituições financeiras (pessoas jurídicas a que se refere o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91) na composição do Fundo Social de Emergência. O Tribunal, conduzido pelo voto do Ministro Teori Zavascki (relator), asseverara a necessidade de observância da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição Federal [CF]) para a exigência da contribuição ao PIS na forma daquele art. 72, V, ADCT, com a redação conferida pelo art. 2º da EC nº 17/97.

O RE nº 578.846/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, também se relaciona com a contribuição ao PIS devida pelas instituições financeiras e pessoas jurídicas equiparadas, indicada no art. 72, V, ADCT, atendo-se, contudo, mais à sua base de cálculo, a par das alterações sofridas no ADCT pelas ECs nº 1/94, nº 10/96 e nº 17/97. Esse tema nº 665, ao que tudo indica, cuidará mais da validade das exclusões de base de cálculo determinadas pela Medida Provisória (MP) nº 727/94 (reedição da MP nº 517/94).

O RE nº 587.008/SP, igualmente relatado pelo Ministro Toffoli, examina, por seu turno, a aplicação da anterioridade nonagesimal quanto à parcela do produto da arrecadação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) cobrada das instituições financeiras resultante da elevação de alíquota daquela contribuição, prevista no art. 72, III, ADCT, com redação dada pela EC nº 10/96.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação da Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal

Visto, brevemente, esse quadro, tem razão o Dr. Filipe Aguiar de Barros ao registrar que o Supremo Tribunal não examinou até a data a aplicação da EC nº 10/96 com relação ao PIS, sendo objeto do RE fazendário protocolado no processo que dá suporte ao tema nº 665. A UNIÃO (Fazenda Nacional) argumenta, no apelo extremo, que a EC nº 10/96 não inovou a ordem jurídica, tendo, apenas, prorrogado o prazo de vigência da EC de revisão nº 1/94, não sendo aplicável, assim, a anterioridade nonagesimal, como determinado no acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF/3), naquela hipótese em concreto.

O Parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) naqueles autos se vergou no sentido de que o tema nº 107 teria prejudicado a problemática constitucional apontada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em sua irresignação. É dizer, a PGR confirmaria a interpretação que se supõe na manifestação do Ministro Toffoli no Plenário Virtual, quanto ao tema nº 665. Diz o MP que a violação ou não à anterioridade nonagesimal pela EC nº 10/96 restaria julgada pelo RE nº 587.008/SP.

A CASTF, no instante oportuno da pauta do tema no Plenário Físico, traçará estratégias para os Memoriais e as sustentações orais, depois de compreender a disposição dos Ministros da atual composição da Corte em revisitar – ou não – esse ponto, a partir das audiências com os julgadores.

Essas as considerações que reputamos úteis e que sugerimos sejam encaminhadas à CRJ.

COORDENAÇÃO DE ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O STF, em 23 de setembro de 2016.


JOSÉ PÉRICLES PEREIRA DE SOUSA
Procurador da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação da Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal

COORDENAÇÃO DE ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O STF, em 24 de setembro de 2016.

Aprovo. Encaminhe-se à Adjuntoria de Consultoria e de Contencioso Tributário para envio à CRJ.


ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO
Coordenadora da Atuação Judicial perante o STF

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 24 de setembro de 2016.

À CRJ, com manifestação da CASTE.


CLAUDIO XAVIER SEFFELDER FILHO
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário